

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2021/PPP/ALE/RO - UASG 926919

PROCESSO: 24274/2021

INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA DE LOGISTICA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA/ASSEPSIA PREDIAL COM MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS, MATERIAIS DE HIGIENE E INSUMOS NECESSÁRIOS, CONFORME DETALHAMENTO NO TERMO DE REFERÊNCIA, a pedido da Superintendência de Logística, para atender às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE, conforme descrição detalhada no Termo de Referência-TR - Anexo I do Edital.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. A impugnação está prevista no item 16.1 do Edital que assim prevê:

16.1 – Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, conforme art. 18, caput, Decreto Estadual nº 12.205/2006.

1.2. O subitem 3.1 do Edital é claro ao estabelecer que a abertura das propostas irá ocorrer em 23 de novembro de 2020, até às 09h00min, o que, em memória de cálculo, o último dia para apresentar impugnação seria em 18 de novembro de 2020, até às 18h.

1.3. Nesta senda, o artigo 18, do Decreto n. 12.205/2006 dispõe que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o instrumento convocatório do pregão, na forma eletrônica.

1.4. Tal norma coaduna com o exposto no §2º, do art. 41, da Lei 8.666/93, diferenciando impugnação pelo cidadão e pelo cidadão.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

1.5. JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES ensina:

Por isso, constitui um verdadeiro absurdo que, alguns licitantes, desacatando o princípio da eventualidade e do devido processo legal, compareçam ao julgamento e recorram da decisão, por não concordarem com determinada regra, que desde o começo do certame estava insculpida no edital. Processo é marcha pra frente e há uma fase para impugnar as regras do edital, inclusive aquelas que incidiram após a convocação, como são as que definem as regras do julgamento. O prazo é de decadência, como expressamente reza o art. 41, § 2º, significando que se o licitante não impugnar perante a administração naquele prazo legal, não poderá mais fazê-lo. (...) Consagrando este entendimento a administração poderá conduzir o processo licitatório com mais tranquilidade, pois se ultrapassado os prazos do art. 41, na esfera administrativa, o licitante não mais poderá questionar qualquer ato do processo licitatório praticada em estrita conformidade com o edital. Um exemplo elucidará a questão: determinado órgão promoveu uma licitação indicando a marca do produto pretendida; um licitante fabricante de outra marca, apresentou o seu produto na proposta e diante da desclassificação pretendeu recorrer; a administração acertadamente indeferiu o recurso porque estava precluso o seu direito de discutir a norma do edital, mesmo que servindo-se da via oblíqua do recurso ao julgamento.

1.6. Sobre o tema, já há orientação expressa do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame (divergência na Corte, com aceitação da tese na 2ª Turma, nos precedentes ROMS 10.847/MA e RMS 15.051/RS).

1.7. Destarte, que o tema é pacífico na jurisprudência e doutrina a vinculação ao instrumento convocatório que tem força de lei entre as partes licitantes, forma que a Administração Pública não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no chamamento do certame, pois, serve para garantir segurança jurídica e estabilidade nas relações jurídicas decorrentes da disputa, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os participantes.

1.8. Com efeito, extrai-se da data de recebimento do correio eletrônico pela impugnante, que esta enviou a peça em 17 de novembro de 2020, antes do prazo previsto de encerramento atinente à impugnação do edital no processo licitatório (até dois dias úteis antes da abertura das propostas), estando, portanto, tempestivo.

2. DAS IMPUGNAÇÕES

2.1. **IMPUGNANTE I: ENGESERVICE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA**, com sede em Nova União, na Rua Ayrton Senna, nº 1406, Bairro Centro – Quadra 19, Lote 60, Estado de Rondônia,

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

CNPJ 02.285.048/0001-19, por seu representante RONES SOUZA DE CARVALHO LIMA, RG nº 506.537 SSP/GO.

2.1.1. A impugnante argui ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, conforme transcrição abaixo:

Da leitura do ANEXO “C” PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS do edital observa-se que a empresa licitante terá que informar na Planilha de Formação de Preços vários custos, cujos valores e/ou percentuais não são pré-fixados pela Legislação Tributária ou Previdenciária.

A propósito citem-se os Benefícios Mensais e Diários previstos nos Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra, que tratam do auxílio transporte; do auxílio alimentação (vales, cesta básica etc); da assistência médica; seguro de vida, etc. No mesmo rumo a descrição dos insumos que compõem a alínea C dos Dados complementares para composição dos custos referente à mão-de-obra, em que se faz uma referência aos “uniformes/equipamentos”, tais como o fornecimento de revólveres, da munição, de coletes balísticos, cassetete, porta cassetetes, lanternas, etc..., previstos no subitem 15.1 - ANEXO I - Termo de Referência, que é parte integrante do edital do certame.

Cabe esclarecer ao ilustre Pregoeiro que não há no edital ou nos seus anexos, qualquer planilha de referência que expresse ou indique que a Administração realizou um orçamento prévio ou uma pesquisa quanto aos valores máximos dos custos unitários que comporão cada serviço, o que por certo inviabilizará o balizamento das propostas frente aos valores de mercado, contrariando flagrantemente o disposto no § 2º, II, do art. 7º da Lei 8.666/93.

2.1.2. Segue a empresa argumentando:

Acerca da necessidade de apresentação de planilhas que expressem a composição unitária e detalhada dos custos dos serviços, em diversas oportunidades o Tribunal de Contas da União assim tem se manifestado:

a) Base Legal apresentada pela impugnante:

a.1) Projeto básico – orçamento detalhado

“(…) 9.3.3, não é possível licitar obras e serviços sem que o respectivo orçamento detalhado, elaborado pela Administração, esteja expressando, com razoável precisão quanto aos valores de mercado, a composição de todos os custos unitários, nos termos do art. 7º, § 2, inciso II, da Lei 8.666/93, tendo-se presente que essa peça é fundamental para a contratação pelo preço justo e vantajoso, na forma exigida pelo art. 3º do mesmo Estatuto das Licitações e Contratos (...)”

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

(TCU. Processo nº TC-007.498/2007-7. Acórdão nº 2164/2008-Plenário)

a.2) Planilha de custos – composição de preços unitários.

“(…) em futura licitação pertinente ao serviço de manutenção de Terminais Financeiros Lotéricos, inclua nos anexos do edital planilha de composição dos seus custos unitários de forma a abalzar analiticamente o preço estimado pela administração a atender ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93 c/c art. 9º da Lei 10520/02 (...)” (Processo TC nº 015.514/2011-0 – Acórdão nº 1877/2012 – 1ª Câmara)

2.1.3. Do pedido

Pelo exposto, diante das irregularidades apontadas, requeiro a **SUSPENSÃO** do Pregão Eletrônico nº. 031/2021/CPP/ALE/RO, para que sejam inseridas nas planilhas do edital e seus anexos o resultado do orçamento prévio de todos os custos unitários que devem integrar a proposta de preço, de modo a se estabelecer os valores máximos a serem ofertados segundo a prática de mercado, bem como a alíquota de ISSQN por município, visando resguardar os cofres públicos. Por fim, registre-se que todas as irregularidades ora apontadas, fundamenta-se no PARECER n. 247/2014 do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia no Pregão Eletrônico nº 024/2014, o qual tratou da Contratação de Empresa de Vigilância/Segurança Patrimonial para atender o DETRAN/RO.

2.2. IMPUGNANTE II: LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, com sede em Ananindeua, na Av. José Marcelino de Oliveira, Pass. Bom Jardim, nº 02, Bairro Centro, Estado do Pará, CNPJ 08.775.721/0001-85, por seu representante legal.

2.2.1. A impugnante, baseada no item 21 do Edital de Licitação – DA IMPUGNÇÃO, argui exigência de declaração de contratação de apenas juntamente com declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal, bem como solicitação de PCMS e PPRA, conforme transcrição abaixo:

Ocorre nobre Comissão de Licitação, que a Exigência de declaração de contratação de apenas juntamente com declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal e sobre a solicitação de PCMS e PPRA na forma de qualificação técnica no item de qualificação Técnica e infundada e descabida a própria lei de licitação sita a respeito sobre documentos que restringi a licitação veja:

A própria lei 8666/93, dispõe de forma absoluta:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos 3 atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso).

Desta forma, no sempre respeitoso entender da Impugnante, a maneira que se deu a redação do aludido Edital implica, inequivocamente, afronta aos constitucionalmente consagrados princípios da competitividade e da isonomia, pilares nos quais se fundam a Administração Pública. É sabido que a licitação pública se caracteriza como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes. Neste sentido, diante da redação do edital de licitação eletrônica, imperiosa a sua alteração, garantindo-se, assim, a competitividade e a isonomia da licitação.

A declaração de apenada ela pode ate vir de forma que agente declare que colocara apenado em seu quadro mais colocar o que está no item 9.13 de acompanhada por declaração emitida por órgão, que agente liga nos órgão e ninguém tem a presente declaração e nem sabe o que se refere, desta forma solicito que reformulem ao item abaixo descrito principalmente o que diz respeito a declaração pelo órgão sancionador de execução penal pois não vi em nenhum momento no decreto nº 9.450/2018 a respeito:

“9.13 Declaração de que contratará pessoas presas ou egressas do sistema prisional, nos termos do Decreto nº 9.450/2018, acompanhada de declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal de que dispõe de pessoas presas aptas à execução de trabalho externo.”

2.2.2. Quanto à exigência de PCMSO e PPRA, a impugnante utiliza os seguintes argumentos:

Referente ao PCMSO e ao PPRA, não a lógica em solicitar como requisito de habilitação, a acordões do TCU a respeito do feito veja:

ACÓRDÃO Nº 753/2020 – TCU – Plenário

9.3. dar ciência ao Centro Médico Assistencial da Marinha (CMAM) sobre as seguintes inconformidades verificadas no edital do pregão eletrônico 2/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes em outros certames licitatórios:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

9.3.1. a Instrução Normativa do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (IN-MPDG 5/2017) estabelece necessidade de elaboração e estudos técnicos preliminares da contratação de serviços continuados (art. 20, I e anexo III);

9.3.2. a inclusão, em editais de licitação, de exigências relativas à qualificação técnica que excedem os limites previstos no art. 30 da Lei 8.666, de 1993, configura restrição ao caráter competitivo da licitação, contrariando, assim, o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e no art. 3º, caput, § 1º, I, da Lei 8.666, de 21/6/1993, uma vez que:

9.3.2.1. com relação aos itens 9.11.2.1 e 9.11.2.2 – exigência de engenheiro agrônomo e químico para fins de qualificação técnica -, não foram encontradas disposições semelhantes em editais com objetos similares (editais da Ebserh e Hospital das Forças Armadas), que demonstrassem ser imprescindíveis para a prestação dos serviços e estarem em conformidade com o previsto no art. 30, § 1º, I, da Lei 8666/1993;

9.3.2.2. com relação ao item 9.11.2.4 – licença ambiental, em princípio, somente poderia ser exigida do licitante vencedor, ou seja, não deveria ser um requisito de habilitação, conforme acórdão 125/2011-TCU-Plenário;

9.3.2.3. com relação ao item 9.11.2.5 – apresentação do programa de controle médico de saúde ocupacional e programa de prevenção de riscos ambientais -, essas exigências foram consideradas indevidas pelo TCU nas análises promovidas por meio do acórdão 10.767/2018-TUC-2ª Câmara;

9.3.2.4. com relação ao item 9.11.2.7 – prova de regularidade junto ao Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMET) -, das análises realizadas pelo TCU nos autos do acórdão 616/2010-TCU-2ª Câmara, considerou-se irregular a exigência em processos licitatórios como requisito de habilitação;

9.3.3.5. com relação ao item 9.11.2.8 – comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, o TCU, em situação similar, ao proferir o acórdão 361/2017-TCU-Plenário, considerou a exigência inócua, dada a redação imprecisa do dispositivo;

ACÓRDÃO Nº 10767/2018 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII do Regimento Interno do TCU; no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica nos autos, em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la procedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

Processo TC-016.088/2018-2 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: Luiz Carlos de Jesus e outros, representando Rondave Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.6.1. Determinar ao Distrito Sanitário Especial Indígena Guamá-Tocantins (Dsei/Guatoc) que:
 - 1.6.1.1. abstenha-se de prorrogar o Contrato 3/2018, firmado com a empresa Executiva Serviços Técnicos Especializados Eireli, decorrente da licitação em análise;
 - 1.6.1.2. adote as medidas necessárias para a realização de novo certame com vistas à substituição do contrato decorrente do Pregão Eletrônico 2/2018, excluindo do futuro edital as irregularidades apontadas nesta Representação, informando ao Tribunal, no prazo 90 (noventa dias), as medidas adotadas com vistas ao cumprimento da determinação;
 - 1.6.2. Dar ciência ao Dsei/Guatoc, com fundamento no art. 7º da Resolução – TCU 265/2014, sobre as seguintes irregularidades, identificadas no Pregão Eletrônico 2/2018, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:
 - 1.6.2.1. exigência indevida, como requisito de habilitação, de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacionais - PCMSO, Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT e Plano de Emergência e Contingência, previstos, respectivamente, nos subitens 8.6.6, 8.6.7, 8.6.8 e 8.6.9 do edital, uma vez que tais documentos não se enquadram ao disposto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993;
 - 1.6.2.2. obrigatoriedade de realização de visita técnica, prevista no subitem 8.6.12 do edital, sem que fosse demonstrada a sua imprescindibilidade para a execução do objeto, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 234/2015-TCU Plenário;
 - 1.6.2.3. exigência, sem a devida justificativa, de que os veículos disponibilizados para a execução do objeto sejam licenciados no Detran/PA (subitem 6.1.9 do Termo de Referência), em afronta ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993;
 - 1.6.3. Recomendar à Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, considerando questões relativas à racionalidade administrativa, que avalie a conveniência e oportunidade de elaborar minutas de editais que possam ser utilizadas pelos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, informando ao TCU, em 90 dias, as medidas adotadas e os respectivos resultados;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

- 1.6.4. Diligenciar o Dsei/Guatoc, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias:
- 1.6.4.1. identifique os responsáveis (nome, CPF, cargo/função) pela elaboração da versão final do edital do Pregão Eletrônico 2/2018;
 - 1.6.4.2. manifeste-se sobre a informação prestada por meio do Ofício nº 672/2018/GUATO/DSEI/SESAI/MS, de 26/7/2018, de que, naquele momento, o contrato decorrente do Pregão Eletrônico 2/2018 já estaria assinado, divergindo daquilo que consta do Portal de Compras do Governo Federal, segundo o qual o contrato foi assinado somente em 20/8/2018;
 - 1.6.4.3. considerando a informação prestada pela empresa Executiva Serviços Técnicos Especializados Eireli de que a execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico 2/2018 teve início em 22/6/2018, informe ao Tribunal a forma pela qual os serviços foram prestados entre essa data e 20/8/2018, quando houve a formalização do Contrato 3/2018;
- 1.6.5. Encaminhar cópia da instrução (peça 47), bem como das anteriores (peças 13 e 27), ao Dsei/Guatoc, a fim de orientar a elaboração de sua manifestação.

Desta forma conforme acordões acima e a Lei 8.666, solicito que retire da habilitação e que solicite somente após assinatura do contrato com prazo de 30 dias para apresentação dos mesmos assim como consta em vários editais que se encontram no comprasnet.

No edital deparamos também como item relacionado ao P.N.E, de que cumpri os 5% do PNE, além de mencionar este ponto, observa-se que o edital solicita que seja encaminhado como prova o registro de empregado, aso - atestado de saúde ocupacional laudo característica de deficiência ou documento equivalente.

Veja bem hoje temos uma certidão na esfera federal estimada pelo Ministério do Trabalho, que confirma que a licitante tem a de PCD se ela e superior, igual, inferior, igual ou superior é quando a licitante não necessita de percentual de 5% do PCD, desta forma você adquiere no site abaixo sendo que o site foi estimado em edital mais não esta mais ativo, gostaríamos que Vossas Senhorias encaminhassem o link do que esta ativo onde segue o link: <http://cdcit.mte.gov.br/inter/cdcit/pages/pcd/emitir.seam.jsessionid=cUhaeMv+61-59N64UhMYQ28R.RHJBPRD01: CDCIT-HOST05>

Desta forma pela solicito que seja retirado as apresentações dos documentos que estão estimados em edital e que solicite como vem ocorrendo em licitações, a certidão vinculada como CNIT, como já esta em edital mais que nos informa o site novo pois o que esta em edital não existe mais, para que componha na habilitação, e para nível de comprovação de que a licitante tem e cumpri o percentual do PCD.

Outro ponto a ser revisto e o item 16.1.8 do Termo de Referência, onde se exige que o atestado seja emitido com características como manuseio de produtos químicos, a Lei de licitação ela bani a



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

exigências de fatos que não tem em lei, a lei 8.666/93 exige os atestado de capacidade técnica para a comprovação da prestação de serviço, da cessão de mão de obra, o que esta solicitando no item 16.1.8 restringi a competitividade do certame e passa por cima da lei.

Veja o que diz o edital:

16.1.8. O(s) atestado(s) deverá (ão) comprovar, sem quaisquer restrições, o atendimento a pessoas jurídicas de direito público ou privado, preferencialmente em papel timbrado das empresas ou órgãos contratantes dos serviços, devidamente assinado(s), comprovando a aptidão da empresa licitante para o desempenho das atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos, onde demonstre ter executado, sem quaisquer restrições, serviços de limpeza, conservação, sanitização (com fornecimento de mão-de-obra capacitada em combate epidemiológico, materiais e equipamentos tecnológicos por bioluminescência para medição em RLU (unidade relativa de luz) e aplicação de produtos químicos registrados no Ministério da Saúde (alta performance a base de quaternário de amônio de 5ª geração), com dedicação exclusiva de mão de obra, materiais e equipamentos necessários e monitoramento da eficácia e resultados medidos;

Antes de quaisquer coisas, vamos ver o que diz o Art. 30 da Lei 8666/93 sobre a Qualificação Técnica: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O Inciso II é bem enfático quando diz "Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". O Termo "Pertinente e Compatível" é bem claro e abrange o conceito de "Similaridade" ou seja, não há necessidade de ser Idêntico, ter Tipologia singular ou ser exatamente igual ao objeto licitado. É na extrapolação dessas exigências, muitas vezes absurdas, que ocorre a Restrição ao caráter competitivo da licitação. O Licitante deve ficar atento à publicação do edital, para ter tempo suficiente para analisar o edital



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

e quando necessário, impugnar o edital que tenha restrição à competitividade. Jurisprudências - Restrição ao caráter competitivo da licitação

O Tribunal de Contas da União, na recente sessão do dia 11/07/2018, gerou o Acórdão 1567 - Plenário, cujo Relator, o Ministro Augusto Nardes, diz exatamente o seguinte:

Acórdão 1567/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

Quaisquer tipos de restrições como critério de habilitação na qualificação técnica, viola os preceitos do Art. 30 da Lei 8666/93, ou seja, Atestados de Capacidade Técnica idêntico ao objeto do edital, ou com prazo pré-determinado, ou com localização específica ou ainda atestados de capacidade técnica para parcelas insignificantes da obra ou serviços não encontram guarida no TCU.

Como já falei antes existem dezenas de Acórdãos sobre o assunto do TCU, podemos citar por exemplo, os Acórdãos 134/2017, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 1.742/2016, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, e o Acórdão 1.585/2015, da relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho, dentre outros;

O Princípio da Competitividade tem que ser cumprido e o licitante além de participante do processo licitatório, deve atuar também como guardião desse princípio, denunciando (Impugnando) o edital sempre que houver restrição ao caráter competitivo da licitação.

2.2.3. Do pedido

Diante do exposto, Requer esta empresa o que segue:

1. A imediata suspensão do pregão eletrônico nº 31/2021, para que a Comissão de Licitação analise a presente impugnação;
2. Que, ao final, SEJAM REFORMADO E RETIRADO as exigências previstas no Item e 16.1.19, solicite somente a CNIT Certidão do PCD tirada no site do MTE/SIT mostrando o novo site em seu Edital, e que retire o item, 16.1.8, sendo que tais exclusões/revisões são de vital importância para o correto andamento do pregão eletrônico.
3. Que seja republicado o edital de licitação com a exclusão/revisão dos itens citados no item anterior, abrindo novamente o prazo para

a apresentação de propostas e, conseqüentemente, novo data para a realização do certame

VI. DA RESPOSTA DO SETOR REQUISITANTE

Recebida as petições de impugnações, por se tratar de insurgência contra requisito estritamente técnico relativo ao objeto, este Pregoeiro realizou diligência junto à área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, qual seja a **Superintendência de Logística**, para que a mesma apresentasse manifestação. Em resposta, assim se pronunciou acerca dos questionamentos, a saber:

1. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS – COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DOS PREÇOS UNITÁRIOS, INCLUSIVE DA AUSÊNCIA DE ALÍQUOTA DE SSQN por município. Alega que o certame carece de legalidade por se imprescindível que o processo seja instruído de orçamento prévio de todos os custos dos materiais, equipamentos e/ou outros insumos que possam influenciar direta ou indiretamente no preço dos itens a serem inseridos na proposta a ser ofertada, contrariando flagrantemente o disposto no § 2º, II, do art. 7º da Lei 8.666/93

Resposta: Alíquota para prestação de serviços em Porto Velho é de 5%, entretanto, no Simples Nacional será de acordo com o enquadramento da legislação vigente. O modelo de planilha do Anexo II – modelo da IN 05/2017 – Trata-se de referência para a composição da planilha de custos a ser elaborada pelo departamento de compras. A mesma deve conter valores dos materiais, equipamentos, salários, uniformes e EPI'S.

2. QUE SEJAM REFORMADO E RETIRADO DO TERMO DE REFERENCIA AS EIXIGÊNCIAS DOS SUBITENS 16.1.8, 16.1.18 e 16.1.19. Solicita a retificação/exclusão prevista no subitem 16.1.18 e no Item e 16.1.19, solicite somente a CNIT Certidão do PCD tirada no site do MTE/SIT mostrando o novo site em seu Edital, e que retire também o subitem 16.1.8.

Resposta: Mantido por interesse desta Casa de Leis, os itens 16.1.8. O item 16.1.18 foi suprimido e o 16.1.19 foi retificado.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

V. DA DECISÃO

Isto posto, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao pleito, bem como ao próprio Edital de Licitação, decido por **ACOLHER E DAR PROVIMENTO** à impugnação, nos termos do **ADENDO MODIFICADOR Nº 001, de 29/03/22**.

Porto Velho/RO, 30 de março de 2022.

Everton José dos Santos Filho
Pregoeiro ALE/RO